



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.314 - GO (2014/0098301-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA 4M LTDA
ADVOGADOS : ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA
MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA DE CAMPOS
ADVOGADOS : JOSÉ CEZAR NEVES
SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATO JURÍDICO E CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS Nº 283/STF E Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.314 - GO (2014/0098301-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AGROPECUÁRIA 4M LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.708/1.710).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de *reformatio in pejus* e (ii) incidência da Súmula nº 7 no tocante ao mérito.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 1.732-1.747) afirmando que *"combateu os fundamentos do acórdão do TJGO, que buscaram amparo no art. 469 do CPC"*.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.314 - GO (2014/0098301-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Colhe-se da fundamentação do acórdão do tribunal de origem que julgou os embargos de declaração:

"(...)

No presente caso, além de não vislumbrar a presença de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, não constatei a presença de erro material ou de fato que autorize a modificação do julgado, pois as questões suscitadas como falhas, inclusive, no que diz respeito à alegada reformatio in pejus, são, na verdade, os fundamentos de mérito utilizados no acórdão embargado, que deram ensejo ao improvimento dos recursos de apelação.

Aliás, sobre este último ponto, a fim de evitar eventual alegação de omissão, impende esclarecer que não houve agravamento da situação da embargante, uma vez que, conforme prescreve o ad. 469 do CPC, os motivos, por mais importantes que sejam, não fazem coisa julgada.

Outrossim, conforme se confere no acórdão embargado, a sentença de 10 Grau foi confirmada nesta instância recursal. Assim, não tem como ser sustentado pela embargante que foi agravada a sua situação anterior, pois permaneceu a mesma.

Dessarte, não há que se falar em nulidade do julgamento com respaldo na ocorrência de reformatio in pejus, tampouco, em erro de fato.

A bem da verdade, o que se conclui é que, não se conformando com o julgamento que lhe foi desfavorável, porque negou provimento ao seu recurso de apelação, a embargante está pretendendo, sob a alegação de nulidade e erro de fato, a modificação do julgado na sua essência, ou seja, quanto ao mérito, o que não é possível em sede de embargos de declaração, que não se prestam a este fim (...)" (e-STJ fls. 1.550-1.551).

Portanto, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, cujos fundamentos são os seguintes:

"(...)

No julgamento dos embargos declaratórios o tribunal de origem afastou a alegação de reformatio in pejus mediante os seguintes fundamentos:

'(...)

Aliás, sobre este último ponto, a fim de evitar eventual alegação de omissão, impende esclarecer que não houve agravamento da situação da embargante, uma vez que, conforme prescreve o art. 469 do CPC, os motivos, por mais importantes que sejam, não fazem coisa julgada.

Outrossim, conforme se confere no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, a sentença de 1º Grau foi confirmada nesta instância recursal. Assim, não tem como ser sustentado pela embargante que foi agravada a sua situação anterior, pois permaneceu a mesma.

Dessarte, não há que se falar em nulidade do julgamento com respaldo na ocorrência de reformatio in pejus, tampouco, em erro de fato' (e-STJ fl. 1.550).

Consoante se verifica, a agravante não infirmou tais fundamentos, se limitando a repisar que ao afastar sua boa-fé o acórdão recorrido agravou sua situação. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

No mérito, a questão foi dirimida em torno da nulidade absoluta do negócio jurídico e da impossibilidade de prevalecer a boa-fé diante das circunstâncias fático-probatórias minuciosamente analisadas no aresto atacado. Portanto, a alteração do entendimento do tribunal de origem não se mostra possível na via eleita por incidir o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a alegação de que a nulidade do negócio jurídico não pode prejudicar o terceiro de boa-fé não se mostra suficiente para afastar os fundamentos utilizados para refutar a boa-fé no caso concreto, o que atrai novamente a aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.708-1.710).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0098301-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 509.314 / GO**

Números Origem: 01781816919978090109 1781816919978090109 189397 200002917810 567002188
9701781813

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA 4M LTDA
ADVOGADOS : ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA
MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA DE CAMPOS
ADVOGADOS : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
JOSÉ CEZAR NEVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA 4M LTDA
ADVOGADOS : ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA
MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA DE CAMPOS
ADVOGADOS : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
JOSÉ CEZAR NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.